

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA Cr\$ 0,70

NUMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE... Cr\$ 0,80

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 934, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre criação de escolas normais em diversas cidades do interior, e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criadas escolas normais em Amparo, Avaré, Ibitinga, Ituverava, Nova Granada, Penápolis, Pompéia, Presidente Venceslau e São Vicente.

Artigo 2.º — As escolas normais de Amparo e Penápolis funcionarão anexas aos colégios estaduais localizados nessas cidades.

Artigo 3.º — Passam a constituir o curso fundamental das escolas normais de Avaré, Ibitinga, Ituverava, Nova Granada, Pompéia, Presidente Venceslau e São Vicente os ginásios estaduais localizados nessas cidades.

Artigo 4.º — Será a seguinte a denominação dos estabelecimentos de ensino referidos nos artigos anteriores:

- I — Colégio Estadual e Escola Normal de Amparo
- II — Colégio Estadual e Escola Normal de Penápolis
- III — Ginásio Estadual e Escola Normal "Coronel João Cruz", de Avaré
- IV — Ginásio Estadual e Escola Normal "Martim Afonso", de São Vicente
- V — Ginásio Estadual e Escola Normal de Ibitinga
- VI — Ginásio Estadual e Escola Normal de Ituverava
- VII — Ginásio Estadual e Escola Normal de Nova Granada
- VIII — Ginásio Estadual e Escola Normal de Pompéia
- IX — Ginásio Estadual e Escola Normal de Presidente Venceslau.

Artigo 5.º — A instalação dos estabelecimentos de ensino referidos no artigo 1.º dependerá da doação, pelos respectivos municípios, do edifício e da aparelhagem necessária ao seu funcionamento.

Artigo 6.º — O orçamento do exercício em que se der a instalação das escolas normais consignará dotação necessária para ocorrer à despesa com o seu funcionamento.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

Ary Albuquerque

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1950.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral

LEI N. 936, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre medidas de caráter financeiro e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica extensiva aos demais tributos, quando pagos em estampilhas e a todo o Estado, a critério da Secretaria da Fazenda e na conformidade de instruções que baixar, a faculdade concedida pelo decreto-lei n. 11.107, de 25 de maio de 1940.

Artigo 2.º — O Governo do Estado atendendo aos interesses dos contribuintes e da administração, poderá, em casos especiais, alterar a forma de arrecadação dos tributos recolhidos por meio de estampilhas.

Artigo 3.º — Aplicam-se as sanções previstas no art. 9.º da Lei n. 185, de 13 de novembro de 1948, aos contribuintes que, embora satisfazendo as exigências do art. 7.º da lei citada, sistematicamente deixem de pagar o imposto.

Parágrafo único — Considera-se sistemática a falta de pagamento quando o contribuinte deixar de atender a notificação regulamentar para recolhimento do imposto, dela não recorrendo, ou quando deixar de recolher a importância devida, no prazo legal, depois de transitada em julgado decisão contrária ao recurso interposto.

Artigo 4.º — Ficam canceladas as dívidas provenientes do imposto territorial urbano relativas aos exercícios de 1933 a 1935, e, bem assim, as referentes ao imposto territorial rural, relativas aos exercícios de 1932 a 1935.

Parágrafo único — O disposto no presente artigo não se aplica às dívidas com sentença definitiva transitada em julgado.

Artigo 5.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 14 do decreto-lei n. 16.970, de 24 de fevereiro de 1947:

"Artigo 14 — Durante o prazo de 15 (quinze) anos a contar da instalação da Assembléa Constituinte Nacional (5 de fevereiro de 1946) fica isenta do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" a

aquisição de imóvel para sua residência, feita por jornalista no exercício da profissão ou nela aposentado.

§ 1.º — A concessão deste favor será processada mediante prévio requerimento do interessado, que deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) declaração do requerente, com firma reconhecida e sob as penas da lei, de que não é proprietário de imóvel de residência, de que o adquirido terá esse destino e bem assim, de que não gozou anteriormente de idêntico favor;

b) prova de que é jornalista profissional, devidamente registrado na repartição competente mediante certidão em que se declare, ainda, o número da carteira profissional ou para os diretores-proprietários, o número da inscrição no registro da profissão jornalística e que o registro está em vigor;

c) prova de que exerce efetiva e habitualmente a profissão, mediante atestado da empresa empregadora, no qual se declare também a função desempenhada e o salário percebido, ou certidão da instituição competente, se for aposentado;

d) prova de que o interessado está quite com o imposto sindical, mediante atestado fornecido pelo Sindicato da respectiva categoria profissional, do qual deverá constar o número da guia de recolhimento da última contribuição;

e) a juízo do Departamento da Receita, prova de que o jornal, revista ou periódico, tenha existência real e legalizada, circulação regular e efetiva, e que possa ser considerado empregador nos termos da legislação do trabalho.

§ 2.º — Será exigido o imposto se, dentro de 5 (cinco) anos contados da aquisição, for dado ao imóvel destino diferente do que motivou a isenção, ou o imposto acrescido de 50% (cinquenta por cento) se, a qualquer tempo, verificar-se ter havido fraude para a obtenção do favor.

Artigo 6.º — Passam a ter a seguinte redação os itens 5 e 6 do artigo 25, Livro V do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937):

5) o valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação vitalícios ou temporários será igual 1/3 (um terço) do valor total do imóvel;

6) o valor da propriedade separada do direito real de usufruto será igual a 2/3 (dois terços) do valor total do imóvel.

Artigo 7.º — Nas transmissões de propriedade "inter-vivos" a título oneroso ou gratuito, em que houver reserva a favor do transmitente, do usufruto ou renda, uso e habitação, sobre o imóvel, o imposto devido pela transmissão será pago sobre o valor integral da propriedade, no ato da escritura.

Artigo 8.º — Fica assim redigido o artigo 15 do Livro V do Código de Impostos e Taxas:

"Artigo 15 — Além do imposto devido pela arrematação ou adjudicação, ficará sujeita à taxa de 4% (quatro por cento) a cessão do direito que o arrematante, ou adjudicatário ou seus sucessores, fizerem antes de extraída a respectiva carta".

Artigo 9.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 10 do Decreto-lei n. 17.124, de 13 de março de 1947:

"Artigo 10 — Decorrido 1 (um) ano da data do pagamento do imposto, não poderá a Fazenda expedir a notificação administrativa, a que se refere o § 2.º do artigo 26 do Livro V do Código de Impostos e Taxas, para a cobrança da diferença de cisa".

Artigo 10 — Fica revogada a isenção de que trata o inciso n. 8 do artigo 55 do Decreto-lei n. 5.101, de 7 de junho de 1931, reproduzido no número 8 do artigo 7.º do Livro VI do Código de Impostos e Taxas (Decreto 8.255, de 23 de abril de 1937).

Artigo 11 — Fica assim redigido o artigo 17 do Livro VI do Código de Impostos e Taxas:

"Artigo 17 — No fideicomisso e no usufruto temporário ou vitalício, os beneficiários pagarão o imposto com a redução de 50% (cinquenta por cento) segundo as taxas estabelecidas na tabela anexa ao Livro VI do Código de Impostos e Taxas, com a modificação introduzida pela Lei n. 13, de 22 de novembro de 1947 e de acordo com o seu parentesco com o testador".

Artigo 12 — Ficam revogados os parágrafos 4.º e 5.º do artigo 17 do Livro VI do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937).

Artigo 13 — Passa a ter a seguinte redação o artigo 1.º do Decreto-lei n. 17.235, de 21 de maio de 1947:

"Artigo 1.º — A taxa do imposto de transmissão "causa-mortis" e "inter-vivos" devido na transmissão dos bens imóveis mencionados nos itens I, II e III do artigo 43 do Código Civil e item I do artigo 44 do mesmo Código, será majorada de 1% (um por cento) quando o quinhão de cada adquirente, em cada imóvel transmitido for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Parágrafo único — Nas transmissões de propriedade "causa-mortis" será calculada a majoração em apreço, tomando-se por base o valor do quinhão ideal de cada herdeiro em cada imóvel, independentemente do destino que os imóveis venham a ter na partilha".

Artigo 14 — Fica assim alterada a redação do inciso n. 3 parágrafo 2.º da tabela "B" anexa à Lei n. 185, de 1948, mantidas as taxas constantes da tabela que o acompanha:

"Alvará de registro de produtos alimentícios, bebidas

e substâncias complementares e acessórios dos alimentos expedido pelo Serviço de Policiamento da Alimentação Pública da Secretaria de Estado da Saúde e da Assistência Social, e apostilas de sua revalidação quinzenal".

Artigo 15 — Acrescente-se ao artigo 80 do Livro VIII do Código de Impostos e Taxas:

"Parágrafo único — Em caso de recusa ou embaraço, o funcionário encarregado do exame solicitará ao juiz correedor competente as providências necessárias ao desempenho de suas funções".

Artigo 16 — Ficam revogadas as isenções previstas na letra "a" do artigo 9.º do Livro IX do Código de Impostos e Taxas, na parte referente aos prédios de propriedade da União e dos Municípios, aí incluídos os pertencentes às entidades autárquicas.

Artigo 17 — Fica alterado, pela forma seguinte, o parágrafo 2.º do artigo 44 do Livro IX do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937) com a redação dada pelo artigo 4.º do Decreto-lei n. 17.124, de 13 de março de 1947:

"§ 2.º — No ato de apresentação do pedido de primeira abertura de água para consumo do ocupante do prédio, será exigida pela Repartição de Águas e Esgotos, a exibição da prova de ter sido cumprido o disposto no parágrafo anterior".

Artigo 18 — A arrecadação da taxa dos serviços de águas e esgotos se fará em duas prestações semestrais em prazos e condições que serão fixados em regulamento.

Artigo 19 — As certidões negativas do imposto territorial rural bem como das taxas dos serviços de águas e esgotos, quando requeridas até o último dia do mês de março, abrangerão o exercício anterior, e quando requeridas a partir de 1.º de abril, abrangerão o semestre em curso.

Artigo 20 — As custas, percentagens e emolumentos, que constituem renda do Estado, inclusive os acréscimos decorrentes da Lei n. 2.485, de 16 de dezembro de 1935, e do Decreto n. 11.109, de 25 de maio de 1940, serão arrecadados por meio de estampilhas do imposto do selo.

§ 1.º — Não se aplica a arrecadação referida neste artigo o disposto no parágrafo único do artigo 32 do Livro VIII, do Código de Impostos e Taxas.

§ 2.º — Nos casos especiais em que as conveniências dos serviços o aconselharem, a juízo da Secretaria da Fazenda, a arrecadação poderá ser feita por verba.

Artigo 21 — A inobediência da Lei n. 610, de 2 de janeiro de 1950, sujeitará os transgressores às penalidades previstas no Livro XXII do Código de Impostos e Taxas.

Artigo 22 — Aplica-se a estampilha especial da "Assistência aos Médicos", referida no artigo 2.º da Lei n. 610, de 2 de janeiro de 1950, o disposto nos artigos 50 a 58 do Livro VIII, do Código de Impostos e Taxas.

§ 1.º — A autorização para revenda da estampilha especial referida neste artigo, já estando o interessado licenciado para a revenda do selo adesivo comum dependerá de simples apostila, feita a requerimento da parte, a portaria referida no § 2.º do artigo 51 do Livro e Código citados.

§ 2.º — A percentagem de 2% (dois por cento), atribuída aos revendedores correrá à conta do Departamento de Previdência da Associação Paulista de Medicina, sendo o seu equivalente descontado do produto da arrecadação da taxa neste artigo referida.

Artigo 23 — O artigo 4.º do Livro XXII do Código de Impostos e Taxas, modificado pelo artigo 4.º do Decreto-lei n. 12.790, de 2 de julho de 1942, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 4.º — Não havendo outra importância determinada, as infrações deste código serão punidas com multas que poderão dividir-se em duas partes: — uma fixa, que será, no mínimo de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) e no máximo de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e outra variável, que será, no mínimo de duas vezes e no máximo de dez vezes o valor do imposto devido.

Parágrafo único — Nos casos em que a infração decorrer de falta de pagamento de imposto, a multa aplicável se comporá de uma parte fixa e outra variável, de conformidade com o disposto neste artigo, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 24 a 28 desta lei".

Artigo 24 — As importâncias dos impostos sobre vendas e consignações, sobre transações e sobre transmissão da propriedade imobiliária "inter-vivos", não pagas nas épocas legais, serão acrescidas da multa moratória de 10% (dez por cento) se o recolhimento se fizer por iniciativa do contribuinte.

§ 1.º — Quando, para recolhimento dos impostos mencionados não houver época estabelecida ou prazo diferente fixado em lei, estes serão, para os efeitos do disposto no presente artigo, de 60 dias a contar da realização ou ocorrência do fato gerador do tributo, contando-se tal prazo da vigência desta lei com relação aos fatos verificáveis anteriormente.

§ 2.º — As disposições deste artigo não serão aplicáveis se o imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" resultar de diferença de valores atribuída pelo fisco hipótese em que continua em vigor a legislação sobre a matéria.

Artigo 25 — Quando se verificar a existência de recolhimento com atraso já efetuado sem a multa moratória devida nos termos do disposto no artigo 24, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro de 15 dias sob